



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO N° 10814.007720/92-40

Sessão de 21 outubro **de** 1.993 **ACORDÃO N°** 301-27.515

Recurso n°: **115.749**

Recorrente: **VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

Recorrid **ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

A não interpretação recursal, dentro do trintídio estabelecido pela lei, importa em perempção.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, em face da perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

~~RUY RODRIGUES DE SOUZA~~ - Procurador da Fazenda Nacional (92)

VISTO EM
SESSÃO DE:

~~Ruy Rodrigues de Souza~~
31 MAR 1994

Portaria nº 96, de 27.02.94; Pu
61.02.94 de 09.02.94)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausentes os Cons. MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.749 -- ACORDÃO N. 301-27.515

RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

RECORRIDA : ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fl. 19 et seqs, ut infra:

"A Autoridade fiscal, em ato de conferência de manifesto, nos termos do artigo 476 do Regulamento Aduaneiro no Setor de Manifesto de Importação (SETMAN), confrontando o MAWB 042 5175047-3 e Folha de Controle de Carga (FCC) do Termo de Entrada n. 7542-5, de 27.10.91, constatou a falta de 1 (um) volume, consignado à MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.

Assim sendo e, caracterizado o fato gerador do Imposto de Importação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, combinado com o artigo 87, II, "c", do Decreto n. 91.030/85, ficou responsabilizado pelos impostos o transportador, conforme o artigo 478, parágrafo 1., inciso VI, do referido diploma regulamentador.

Desta forma foi lavrado o Auto de Infração para cobrança de Cr\$ 1.432.765,51 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e um cruzeiros e cinquenta e um centavos) de Imposto de Importação e Cr\$ 1.432.765,51 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinquenta e um centavos) de multa, prevista no artigo 521, inciso II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85 (atualizada para 100% pela Lei n. 8.218, de 29.08.91, e Nota CSF/DECEX n. 006, de 18.03.91).

A interessada apresentou impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, que:

1. a situação fática apontada no Auto não permite a imputação de responsabilidade tributária ao transportador, porquanto não expressamente prevista no artigo 41 do Decreto-lei n. 37/66, dispositivo que exige interpretação restritiva;

2. a aplicação do disposto no inciso VI do artigo 478 do Decreto n. 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro - revela-se inadequada, porquanto este último, ao regular o preceito do Decreto-lei, estende-lhe a abrangência, característica que não é permitida às normas regulamentadoras;

3. mesmo as disposições do artigo 478, VI, do diploma regulamentador seriam impróprias para a caracterização do fato em tela, de vez que tal item refere-se exclusivamente a mercadoria a granel;

Presente o processo à Autoridade Fiscal, esta manteve a atuação, esclarecendo que:



- a) o artigo 39 do Decreto-lei n. 37/66 define o objetivo da conferência final de manifesto (apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto à falta ou acréscimos de mercadoria);
- b) o artigo 41 do mesmo dispositivo legal enumera os casos em que o transportador é responsável pelo conteúdo dos volumes. E se é responsável por conteúdo, com maior razão o é pelo todo;
- c) a responsabilidade pela falta de mercadoria deve ser apurada conforme o disposto no artigo 39, parágrafo 1., do Decreto-lei n. 37/66. O artigo 478, parágrafo 1., inciso VI, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 ao imputar essa responsabilidade ao transportador, regulamenta o Decreto-lei n. 37/66;
- d) nenhuma divergência de nível hierárquico houve entre as normas legais citadas, mas tão somente o detalhamento do disposto no Decreto-lei n. 37/66 para que pudesse operacionalizar os casos de autuação por extravio de volumes, comportamento este perfeitamente condizente com o poder de regulamentação dos Decretos em relação às Leis;
- e) ao contrário do que afirma a impugnante, o inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 478 do referido Regulamento, quanto à atribuição de responsabilidade, abrange tanto os casos de falta de volume, quanto de mercadorias a granel, manifestados."

A Autoridade a quo, às fls. 23, assim decidiu:

"Conferência final de manifesto, lavratura de Auto de Infração para cobrança de Imposto de Importação e multa referente à falta de volume.
Responsabilidade do transportador.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 30 et seqs, que leio para meus pares.
E o relatório.



V O T O

Estando devidamente comprovada nos autos não interposição recursal, no trintídio estabelecido pela lei, dá-se a perempção.

Destarte, voto no sentido de que seja declarada a perempção, tornando-se definitiva a decisão de Primeira Instância, ex vi dos arts. 35 e 42, inciso II, do Decreto n. 70.235/72.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

1g1


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator